
PROCESSO Nº: 0000384-52.2017.8.18.0078

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS ANTERO

SENTENÇA

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu órgão de execução com atuação nesta Comarca, ofereceu, com base no incluso inquérito policial, **DENÚNCIA** contra **FRANCISCO DAS CHAGAS ANTERO**, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta descrita no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Narra a vestibular acusatória, em síntese, que no dia 09 de abril de 2017, por volta das 13h20min, na Avenida 15 de Novembro, em Valença do Piauí-PI, os policiais militares surpreenderam o denunciado Francisco das Chagas Antero na posse de 03 (três) pedras de crack e um embrulho com maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

De acordo com a inicial, no mesmo contexto fático, e como estava em estado de flagrante, os policiais decidiram averiguar a casa de Francisco das Chagas Antero, tendo os policiais encontrado, no interior da residência, 02 (duas) pedras grandes de crack e 28 (vinte e oito) embrulhos contendo maconha.

Segundo a exordial, ainda fora apreendida a quantia em dinheiro de R\$ 550,50 (quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) em cédulas trocadas.

Laudo pericial definitivo em substância apreendida acostado às fls. 30/31.

Notificado, o acusado deixou transcorrer o prazo de resposta *in albis*.

Juntados exame e laudo médico demonstrando o estado de saúde do acusado, adveio decisão substituindo a prisão preventiva por domiciliar em 11 de outubro de 2017.

Encaminhados os autos à Defensoria Pública, sobreveio defesa prévia



Documento assinado eletronicamente por FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO, Juiz(a), em 18/01/2022, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **32630399** e o código verificador **59BEA.C5773.4ACF8.4B5E0.EB7C4.A22E7**.

pugnando pela improcedência da pretensão punitiva estatal formulada na denúncia.

Recebida a denúncia, houve designação de audiência de instrução e julgamento.

Durante a produção de provas em juízo, por meio do sistema audiovisual (videoconferência), após a decretação de revelia do acusado, eis que não localizado no endereço conhecido, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação.

Em sede de alegações finais, a acusação requereu a condenação do réu pelo crime descrito na denúncia.

A defesa, por sua vez, pugnou pela desclassificação do delito para a figura da posse de drogas para consumo ou, em caso de condenação, pela aplicação da pena no mínimo legal, com reconhecimento da atenuante da confissão e aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, bem como pela substituição da pena privativa de liberdade ou suspensão condicional da pena, assim como pelo direito de recorrer em liberdade.

É O QUE IMPORTA RELATAR. PASSO ÀS RAZÕES DE DECIDIR.

Análise dos autos evidencia que o processo em tela teve regular tramitação, não havendo nulidades a serem declaradas ou mesmo preliminares a serem enfrentadas, sendo cabível o imediato exame de mérito.

Tal como consta em linhas volvidas, os presentes autos de Ação Pública Incondicionada visam apurar a responsabilidade criminal do denunciado pela conduta enquadrada como tráfico de drogas.

Depois de visto e bem examinado o conteúdo probatório contido nos autos, vislumbro merecer guarida as conclusões colacionadas pela acusação criminal, vez que simplesmente decorrem da arrecadada prova durante a instrução processual.

Com efeito, a materialidade delitiva evidencia-se, principalmente, no Auto de Apreensão de fl. 09, no laudo de constatação preliminar de fl. 10 e no Laudo Pericial Definitivo em Substância elaborado pelo Instituto de Criminalística do Estado, colacionado às fls. 30/31, que atestam a quantidade, qualidade e natureza da droga apreendida.

A autoria, por sua vez, está bem delineada pelos depoimentos colhidos em sede judicial, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, assim como em sede administrativa.

A testemunha **Ranier Nunes da Silva**, policial militar que participou efetivamente das diligências que resultaram na prisão do acusado em flagrante delito,



Documento assinado eletronicamente por FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO, Juiz(a), em 18/01/2022, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **32630399** e o código verificador **59BEA.C5773.4ACF8.4B5E0.EB7C4.A22E7**.

quando ouvida em juízo, afirmou, categoricamente, que no dia dos fatos a equipe da Força Tática sob seu comando estava realizando patrulhamento quando, por ocasião da aproximação da viatura, avistaram o acusado colocando a mão esquerda no bolso e dispersando alguns invólucros na calçada por onde transitava, motivo pelo qual procederam à sua abordagem e constataram que o material se tratava de maconha.

Segundo à testemunha, o acusado confessou que a droga era de sua propriedade e que tinha comprado de uma pessoa nas proximidades do mercado público – mas não citou o nome – razão pela qual efetuaram a apreensão do entorpecente, passando, em seguida, a fazerem diligências na região, constatando, entretanto, que as informações prestadas pelo acusado eram desconexas.

De acordo com seus esclarecimentos, dando continuidade às diligências, dada à permanência do crime, se dirigiram até à residência do acusado e lá, dentro de uma garrafa de iogurte, encontraram uma quantidade maior do entorpecente, com as mesmas características do que já havia sido apreendido no momento da abordagem, evidenciando, assim, que de fato se tratava do crime de tráfico.

Esclareceu, ainda, que na oportunidade foram apreendidas 28 trouxinhas de maconha, algumas pedras de crack e a quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

O próprio acusado, por sua vez, em que pese não tenha sido localizado para fins de interrogatório judicial, em sede administrativa, confirmou a propriedade da droga e que havia comprado para usar, bem como para vender, pois estava precisando de dinheiro para se manter.

Neste contexto, não restam dúvidas quanto ao tráfico de drogas praticado pelo acusado, sobretudo diante da certeza visual do crime, acarretada por sua prisão em flagrante durante o transporte, ocasião em que trazia consigo droga devidamente embalada para a distribuição, além de ter outra quantidade em depósito (41,3g de substância vegetal, desidratada, composta de fragmento de folhas, caule e frutos, distribuídos em 28 invólucros plásticos transparentes de coloração verde), pronta para a comercialização.

Registre-se que o policial militar ouvido salientou que o acusado já era conhecido pela prática de crime análogo, visto que havia sido preso no passado com quase 10kg de maconha.

Frise-se, ademais, que a quantia de R\$ 550,50 (quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) apreendida era toda em cédulas trocadas, sendo 15 notas de R\$ 20,00, 20 notas de R\$ 10,00, 08 notas de R\$ 5,00, 03 notas de R\$ 2,00, 04 moedas de R\$ 1,00 e 02 moedas de R\$ 0,25, conforme Auto de Apreensão de fl. 09.

Consequentemente, improcede a versão defensiva desclassificatória, repito, porque o arcabouço probante aponta para a prática do tráfico.



Documento assinado eletronicamente por FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO, Juiz(a), em 18/01/2022, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **32630399** e o código verificador **59BEA.C5773.4ACF8.4B5E0.EB7C4.A22E7**.

Assevera-se, por conveniente, que as parcas condições econômicas apresentadas pelo réu não perfazem óbice à configuração do tráfico, pois a mercancia pode ser de pequena monta e, inclusive, em quantidade suficiente apenas para sustentar o vício.

Ora, não se pode exigir prova efetiva da tradição como forma de configurar a prática ilícita em questão, muito menos o enriquecimento do agente, pois a figura típica do tráfico de drogas se conforma com a simples ação de “transportar, trazer consigo ou ter em depósito com o fim de comercialização”, pouco importando a quantidade e o volume das negociações ou mesmo o lucro obtido!

Em verdade, não discordo de que a quantidade de droga encontrada não é expressiva, mas uma vez provado o objetivo (comercialização), impõe-se a condenação pelo tráfico.

Neste sentido, reiteradamente tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e os demais tribunais pátrios.

PROCESSUAL PENAL - DENÚNCIA REJEITADA - APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE CRACK" (7,9 G) - CONDUTA DESCLASSIFICADA PARA A HIPÓTESE DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO VISANDO À REFORMA DA SENTENÇA - ADMISSIBILIDADE -IRRELEVÂNCIA DA QUANTIDADE DA DROGA PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO - PRESENÇA DA CONDUTA "TRAZER CONSIGO", PREVISTA NO ARTIGO 33 – PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CONDUTA TÍPICA - ANTIJURÍDICA ECULPÁVEL NECESSIDADE DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Estando a denúncia conforme a disposição contida no artigo 41 do Código de Processo Penal, seu recebimento é medida que se impõe; 2. Decisão unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior. (Recurso em Sentido Estrito nº 2011.0001.003251-5, 1ª Câmara Especializada Criminal do TJPI, Rel. Rosimar Leite Carneiro. unânime, DJe 21.10.2011).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS NO INTERIOR DE PRESÍDIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. INDIFERENÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. I - Inviável a absolvição por insuficiência de provas quando a materialidade e a autoria do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, estão plenamente comprovadas nos autos, pelas firmes declarações dos agentes penitenciários, pelo laudo pericial e demais circunstâncias da apreensão. II - A forma de acondicionamento do entorpecente (5 porções individuais de



Documento assinado eletronicamente por FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO, Juiz(a), em 18/01/2022, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 32630399 e o código verificador 59BEA.C5773.4ACF8.4B5E0.EB7C4.A22E7.

maconha envoltas em plástico) bem como a grande quantidade de dinheiro encontrada em um fundo falso na roupa íntima do agente, indicam sem qualquer dúvida que a droga apreendida se destinava à difusão ilícita no interior do presídio. III – O tráfico constitui delito de perigo presumido ou abstrato e sua configuração independe da quantidade de droga apreendida, tanto mais quando cometido no interior de estabelecimento prisional, onde a distribuição é sempre realizada em pequenas porções. IV – Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07040964720208070001 DF 0704096-47.2020.8.07.0001, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 11/03/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 23/03/2021 Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por fim, tendo a prova dos autos, em seu conjunto, apontado para a autoria do delito de tráfico de drogas em desfavor do réu, resta, também, inviável o reconhecimento da forma privilegiada prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, uma vez demonstrado que o acusado se dedicava à traficância.

Ora, reitero que o investigado já figura neste Juízo como acusado da prática de crime idêntico, inclusive com sentença penal condenatória lançada nos autos registrados sob o nº 0001276-63.2014.8.18.0078, o que demonstra o exercício habitual do tráfico de drogas.

A propósito, dispõe a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO RECONHECIDA – AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ – PREJUDICADO – RECURSO NÃO PROVIDO. Incabível a redutora do § 4º do art. 33, da Lei de Drogas, uma vez que as circunstâncias do caso concreto revelam a dedicação do réu à atividade criminosa, pois o apelante mantinha na sua residência 20 g de pasta base de cocaína – presa por um fio comprido de nylon, escondida em local de difícil acesso, uma fossa. Infere-se do conjunto probatório que o apelante praticava o crime de tráfico habitualmente, tanto que as testemunhas comprovam que o mesmo mudava-se constantemente de residência e sua moradia era conhecida como boca do "derrete". II- Não reconhecida a minorante do tráfico privilegiado, não há que falar em afastamento da hediondez, nem alteração do regime de cumprimento de pena e substituição desta pela restritivas de direito. COM O PARECER RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MS - APR: 00013961520188120020 MS 0001396-15.2018.8.12.0020, Relator: Juiz Waldir Marques, Data de Julgamento: 13/12/2018, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/12/2018) (Grifo nosso)



Documento assinado eletronicamente por FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO, Juiz(a), em 18/01/2022, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 32630399 e o código verificador 59BEA.C5773.4ACF8.4B5E0.EB7C4.A22E7.

Dessa forma, a prova colhida é suficiente para a imposição de um decreto condenatório em relação ao crime de tráfico de drogas, mostrando-se impertinente e dissociada da realidade a versão de posse para uso próprio, assim como de incidência da forma privilegiada prevista no §4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o réu FRANCISCO DAS CHAGAS ANTERO, alhures qualificado, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Resta-me, nos termos do art. 387 do CPP, aplicar as sanções pertinentes ao réu na exata medida para a reprovação, prevenção e repreensão do crime praticado.

Pois bem. Analisando as diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal e pelo artigo 42 da Lei 11.343/06, na primeira fase de aplicação da pena, verifico que: A) o acusado agiu com culpabilidade normal ao tipo penal; B) é possuidor de anotações passíveis de gerar maus antecedentes, vez que registra uma condenação com trânsito em julgado incapaz de gerar reincidência (Proc. nº 0001276-63.2014.8.18.0078), conforme certidão de antecedentes criminais coligida e consulta realizada no sistema *Themis Web*; C) poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, inexistindo explicações concretas sobre o móvel do delito; D) as circunstâncias do crime estão narradas nos autos, nada se tendo a valorar em prejuízo do réu; E) as consequências foram as inerentes ao tipo penal; e, por fim, F) anoto que não se pode cogitar do comportamento da vítima por se tratar de crime contra a coletividade.

À vista destas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seis centos e vinte e cinco) dias-multa.**

Inexistindo agravantes, impõe-se atenuação da pena pelo reconhecimento da circunstância prevista no art. 65, III, "d", do CP (confissão espontânea), impondo-se, assim, a redução da pena provisória para **05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 521 (quinhentos e vinte e um) dias-multa.**

Na terceira e última fase, observo que não existem causas de aumento de pena, tampouco de diminuição, vez que inviável o reconhecimento da forma privilegiada prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, conforme acima fundamentado, **razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente fixada em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 521 (quinhentos e vinte e um) dias-multa.**

O valor de cada dia-multa deverá corresponder a um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Pelo *quantum* da pena aplicada, descabe a substituição, assim como a



Documento assinado eletronicamente por FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO, Juiz(a), em 18/01/2022, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **32630399** e o código verificador **59BEA.C5773.4ACF8.4B5E0.EB7C4.A22E7**.

aplicação do *sursis*.

Outrossim, nos termos do §2º do art. 387 do CPP, detraio o tempo de prisão (preventiva e domiciliar) cumprida pelo acusado, de modo que a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal, deverá ser cumprida em regime aberto, sob a observância do prelecionado no art. 36 do CP.

A propósito, cumpre mencionar que o réu teve sua prisão preventiva convertida em prisão domiciliar em data de 11 de outubro de 2017, entretanto, conforme certidão coligida pela Oficiala de Justiça à fl. 81, resta indiscutivelmente demonstrado que o réu descumpriu as condições estabelecidas ao mudar de endereço sem comunicar seu nome paradeiro e sem apresentar justificativa tempestiva, sendo necessário o prosseguimento dos presentes autos à sua revelia, ensejando, dessa forma, **obrigatoriamente a revogação do benefício de forma retroativa a data da constatação da mudança de endereço (15 de dezembro de 2020).**

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, mas autorizo o recurso em liberdade, tendo em vista a incompatibilidade da prisão cautelar com a quantidade de pena remanescente.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o crime descrito nos autos não tem vítima específica.

Nos termos do art. 63, I, da Lei de Drogas, dou por perdido em favor da União o dinheiro que fora apreendido com o condenado no momento da prisão, eis que relacionado com a prática delitiva.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. *Lancem-se o nome do réu no rol dos culpados;*
2. *Comunique-se esta decisão a Secretaria de Segurança Pública Estadual para fins de inserção no sistema da Rede INFOSEG;*
3. *Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República e art. 1º, I, alínea 'e', item 7, da LC 64/90;*
4. *Proceda-se às demais anotações e comunicações necessárias;*
5. *Destrua-se a droga apreendida, acaso ainda não tenha sido feito, observada as cautelas de praxe;*
6. *Forme-se o processo de execução;*
7. *Cumpridas todas as diligências, dê-se baixa e archive-se.*

Publique-se, registre-se e intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO, Juiz(a), em 18/01/2022, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **32630399** e o código verificador **59BEA.C5773.4ACF8.4B5E0.EB7C4.A22E7**.

VALENÇA DO PIAUÍ, 17 de janeiro de 2022

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO
Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de VALENÇA DO PIAUÍ



Documento assinado eletronicamente por FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO, Juiz(a), em 18/01/2022, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **32630399** e o código verificador **59BEA.C5773.4ACF8.4B5E0.EB7C4.A22E7**.